



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 313 ORDINÁRIA DE 28/07/2015

I - PROCESSOS DE VISTAS**I. I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS "VISTA" CONCEDIDA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	A-693/2013 VIVIAN FERNANDA MENDES MEROLA
Relator	RELATOR: RENATO BENITO FELIPPE JÚNIOR - VISTOR: ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

Relator: RENATO BENITO FELIPPE JÚNIOR

HISTÓRICO:

A interessada, profissional Vivian Fernanda Mendes Merola, registrada neste conselho em 18/04/2008 sob número 5062817151 com o título de Geógrafa, com atribuições conferidas pelo artigo 3o da Lei Federal 6.664/79, solicitou em 22/07/2013 (fls.03, 13 e 23), Registro e Certidão de Acervo Técnico de serviços realizados sob sua responsabilidade principal entre os anos de 2011 e 2013, conforme comprovado por meio dos Atestados (Fls. 06, 18 e 27) apresentados. A UGI de Santos indeferiu a solicitação, encaminhando o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CCEAGRI para análise e manifestação quanto as atribuições do profissional e os serviços executados, descritos abaixo:

O serviço de “coordenação geral da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA para implantação de terminal marítimo” (fl. 86) encontra-se amparado nas atividades e funções de competência do geógrafo descritas no item I do art. 3º da Lei Federal 6.664/79, que disciplina a profissão do geógrafo, especialmente nas alíneas a, b, c, f, h, i, j, l e m.

Do mesmo modo, os serviços de “coordenação geral e finalização do relatório de monitoramento ambiental da qualidade de água subterrânea, com coleta de amostras pelo método de baixa vazão e levantamento topográfico” (fl. 88) e “instalação de poço de monitoramento” (fl. 90) também encontram-se amparados nas atividades e funções de competência do geógrafo descritas no item I do art. 3º da Lei Federal 6.664/79, especialmente nas alíneas b, c, f e l, no que se refere à coordenação dos geral dos serviços. Conforme consta dos esclarecimentos prestados pela Interessada (fls. 79 a 82), a coordenação técnica, os serviços de campo e a elaboração dos relatórios referentes ao monitoramento ambiental de qualidade de água subterrânea foram executados por profissionais Geólogos, conforme evidenciado por meio das ARTs apresentadas.

VISTOR: ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO
AGUARDANDO O RELATO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 313 ORDINÁRIA DE 28/07/2015

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - CONSULTA TÉCNICA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

2	C-190/2015 C3 CREA-SP - [ABILUX] Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI
----------	--

Proposta

Processo: C-190/2015 C3 CL

Interessado: CREA-SP [ABILUX]

Assunto: Consulta

I - FATO GERADOR

Consulta da ABILUX sobre procedimentos de profissionais habilitados e registrado no CREA-SP no cumprimento de normas da ABNT. (folhas 02).

II - AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

Capa do processo contendo teor da solicitação (folha 02).

Solicitação da Associação Brasileira da Indústria de Iluminação - ABILUX (folhas 03 a 06).

Parecer e voto do ilustre Conselheiro Engenheiro Eletricista Alvaro Martins (folhas 11 a 14).

III - PARECER

O Conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Álvaro Martins, entende em VOTO que para o fornecimento de produtos e serviços para a administração pública federal, estadual e municipal, o profissional ou empresa contratada deve cumprir o respectivo edital e posterior contrato que por iniciativa do agente contratante devem ser elaborados de acordo com a legislação pertinente especialmente o artigo 1º da Lei 4.050/1962 e o inciso III do artigo 6º da Lei 8.666/1993.

O profissional qualificado e habilitado, tem exclusividade e autonomia para interpretação e aplicação da normatização técnica e porquanto, é responsável por suas decisões. Desta forma recomenda-se ter em mente que o ordenamento jurídico brasileiro normalmente adota as normas técnicas publicadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas como referência, nas análises e nos julgamentos de processo. Generalizando, não há mecanismo legal na legislação profissional que estabeleça como infração e conseqüente punição, a não observância dos requisitos constantes nas normas da ABNT, pelos profissionais da área tecnológica.

De outra forma "do parecer anterior" de folhas 10 a 27: que as considerações e fundamentações e folhas 10 a 26 do parecer anterior, se constituam parte integrante deste parecer de folhas 11 a 14.

IV - VOTO:

Considerando parecer, Voto pela concordância na íntegra como parecer e voto do eminente relator da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, Conselheiro Álvaro Martins, devendo, a nível de resposta, ser dado conhecimento à interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 313 ORDINÁRIA DE 28/07/2015

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-351/2015 C2 <i>PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ</i>
	Relator JUSSARA T. TAGLIARI NOGUEIRA

Proposta

Processo: C-351/2015 C2 CL

Interessado: Prefeitura Municipal de Juquiá

Assunto: Verificação de cargos técnicos e funções

HISTÓRICO

O Prefeito Municipal de Juquiá - Faisal Chaito, pergunta a este Regional sobre Lei Complementar nº 44/2009 de 8 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura.

Vários são os cargos distribuídos nos departamentos, bem como os cargos de provimento em comissão e seus respectivos itens de nomeação e atribuições.

Em fls. 6, na sua especificidade: "Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Juquiá acerca da possibilidade de nomeação de profissional Técnico em Agrimensura para o desempenho da função e Diretor de Obras daquele Município.

Em fls. 8, na sua conclusão, o Procurador do CREA - Ricardo Campos OAB/SP nº 176.819, afirma: "No caso em tela, as atribuições fixadas na Lei Complementar nº 44/2009 para o cargo de Diretor de Departamento são por demais genéricas (de caráter político-administrativo), não nos permitindo analisar objetivamente as atividades técnicas que lhe são afetas e, por consequência, as atribuições técnicas necessárias para o desempenho da referida função."

É necessário entender para parecer conclusivo, o que faz um Diretor de Departamento junto aquela municipalidade.

Da Lei Complementar, temos:

Atribuições

Planejar, coordenar, executar e definir propriedades políticas e administrativas no âmbito de sua área de atuação, em conformidades com as competências estabelecidas no regimento interno para secretaria e de acordo com o plano de Governo municipal... Analisar e aprovar projetos através da leitura, discussão e decisão junto com as chefias, para avaliar o cumprimento das diretrizes do programa de governo... Em fls. 46 a 53, da lavra do Assistente Técnico Arq. Urb. Ricardo de Mello, consta Lei nº 5194/66 e Resolução nº 430/1999, que Relaciona os cargos e funções dos serviços da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo exercício é privativo de profissionais da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia e dá outras providências.

Em seu artigo 1º, § 2º, item I:

I - diretor de diretoria, departamento, divisão ou qualquer unidade organizacional assemelhada que, para o exercício desse cargo ou função, seja necessário conhecimento científico e/ou tecnológico das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Na análise criteriosa do conteúdo da processualidade em epígrafe, voto pela nulidade de qualquer ato de nomeação, visto que o DIRETOR DE DEPARTAMENTO, em suas atribuições, tem que aprovar projetos de engenharia.

Visto que, em suas funções fica clara na Lei Complementar da Municipalidade: Analisar e aprovar projetos através da leitura, discussão e decisão junto com as chefias, para avaliar o cumprimento das diretrizes do programa de governo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 313 ORDINÁRIA DE 28/07/2015

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 313 ORDINÁRIA DE 28/07/2015Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	F-4395/2014 JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA - JAS SERVIÇOS EPP
	Relator RENATO BENITO FELIPPE JÚNIOR

Proposta

Processo nº: F-004395/2014

Interessado: José Antônio da Silva – JAS Serviços EPP

Assunto: Requer Registro

HISTÓRICO:

O Interessado, empresário individual (leigo) José Antônio da Silva – JAS Serviços EPP, localizado no município de São Paulo, requereu em 28/11/2014 registro da empresa no CREA-SP, indicando como responsável técnico Osvaldo Francisco Polli, Técnico em Agrimensura registrado neste Conselho Regional sob o nº 0640816580, com atribuições do art. 3º da Resolução 262/79 do Confea.

Segundo consta na JUCESP (fl.23), o Interessado tem por objeto: “Empreiteira com prestação de serviços de mão de obra permanente sob empreitada tais como: serviços técnicos de topografias (estudos topográficos e levantamento de limites); pavimentação de auto-estradas, rodovias e vias não-urbanas; pontes, viadutos e túneis; execução de escavações diversas para construção civil; acabamento em construção”.(SIC)

Segundo o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral expedido para o CNPJ 14.143.716/0001-52 (fl.09), a empresa tem como atividade econômica principal “Serviços de cartografia, topografia e geodésia”, e como atividades econômicas secundárias “Construção de rodovias e ferrovias”; “Obras de terraplenagem”; “Outras obras de acabamento da construção”.

Em 06/01/2015 a UGI-Oeste (fl.22) encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer, considerando a solicitação de registro, a atribuição do profissional indicado como responsável técnico e a Decisão PL-1230/07 – Confea.

PARECER:

A alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal 5.194/66 estabelece, dentre as atribuições das Câmaras Especializadas, apreciar e julgar os pedidos de registro das firmas. O parágrafo 3º do artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 orienta que o Confea estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas deverão preencher para seu registro.

De fato, a Resolução 336/89 do Confea dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs. Conforme o § 1º do Art. 3º dessa Resolução, o registro de pessoa jurídica será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.

Porém, o Art. 11 da mesma Resolução 336/89 do Confea determina que somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda o registro no CREA, nos moldes desta Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 313 ORDINÁRIA DE 28/07/2015

Conforme disposto no Art. 13 da Resolução 336/89 do Confea, só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Em seu Parágrafo único, conclui que o registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos

A Decisão PL 1.230/07 do Confea decidiu autorizar os CREAs a proceder ao registro de Empresários leigos (empresa individual de leigo) nos casos de produção técnica ou especializada, tais como industrialização, fabricação, instalação, montagens, manutenção, locação e vendas, observadas as demais exigências legais. Essa mesma Decisão manifesta a necessidade de revogação do Art. 11 da Resolução 336/89 do Confea, porém o Art. 14 da Resolução 1.034/11 do Confea dispõe que o ato administrativo normativo somente poderá ser revogado por outro de hierarquia igual ou superior.

VOTO DO RELATOR:

Voto pela não concessão de registro à empresa individual de leigo José Antônio da Silva - JAS Serviços EPP, considerando o não atendimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 336/89 do Confea e o não enquadramento no disposto na Decisão PL-1230/07 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 313 ORDINÁRIA DE 28/07/2015

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR**IV . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

5	PR-529/2014 IVO SCHERMA SCHWENGER LANDGRAF - Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO
----------	--

Proposta

Processo: PR-529/2014

Interessado: Ivo Scherma Schwenger Landgraf

Assunto: Anotação de curso

HISTÓRICO

O engenheiro Agrimensor Ivo Scherma Schwenger Landgraf, CREA-SP 506230460 solicitou anotação de curso de Engenharia de Estradas (Fl. 03). O requerente concluiu o curso de Engenharia de Estradas, com carga horária de 360h (trezentos e sessentas horas), ministrado pela Universidade de Engenharia de Minas Gerais, de 27/04/2012 a 03/09/2013 (fl.05).

PARECER E VOTO:

Considerando o Artigo nº 29, da resolução 1.007/2003: A Carteira de Identidade Profissional conterà o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC;

Considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 47, da resolução 1.007/2003: "No caso de anotação de outros cursos de nível superior ou médio realizados no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com os documentos relacionados nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I do § 1º do art. 4º desta resolução;

Voto pelo deferimento da anotação do curso de especialização "Lato Sensu" em Engenharia de Estradas no SIC ao Engenheiro Agrimensor Ivo Scherma Swhwenger Landgraf. No entanto, é fundamental destacar que essa anotação de curso não implica na revisão de atribuições profissionais. Ressalto que é vedado ao Engenheiro Agrimensor realizar atividades pertinentes aos Engenheiros de Transportes ou a outras modalidades profissionais, em decorrência do artigo 25 da Resolução nº 218/1973: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a agradação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 313 ORDINÁRIA DE 28/07/2015

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	PR-574/2014 RENAN DE SOUZA REMÉDIO
	Relator RENATO BENITO FELIPPE JÚNIOR

Proposta**HISTÓRICO:**

O interessado, profissional Renan de Souza Remédio, registrado neste conselho sob número 5063136068 com o título de Técnico em Agropecuária, com atribuições conferidas conforme Lei 5.524/68 e pelo Decreto 90.922/85 em seu artigo 3º (itens I a V), artigo 6º (alterado pelo Decreto 4.560/02 no que diz respeito aos itens I, II – para atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica, III, VI – para as alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “g”, VII, IX, XIII, XV, XVI, XXII, XXVI e XXXI) e artigo 7º, circunscritas ao âmbito da Agronomia, solicitou em 14/02/2012 (fl.02) anotação do curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Nível Técnico, realizado entre 14/12/2012 e 31/08/2013, com 360 horas/aula, conforme Certificado (fl.03) emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga em 24/09/2013.

A obrigatoriedade do georreferenciamento de imóveis rurais foi estabelecido pela Lei Federal nº 10.267/01 com o objetivo de criar o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR e eliminar as sobreposições entre os limites de propriedades rurais. O CNIR tem uma base comum de informações gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada por instituições públicas federais e estaduais, cujas mesmas são produtoras e usuárias. Além disso, para se registrar um imóvel rural, tornou-se obrigatória a descrição do perímetro do mesmo a partir das coordenadas dos vértices definidores dos seus limites, referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional determinada pelas normas estabelecidas pelo INCRA, dando subsídios à regularização fundiária.

PARECER:

Considerando que a Lei Federal nº 5.194/66, em seu Art. 84 § único, estabelece que as atribuições do graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade;

Considerando que a Resolução 218/73 do Confea, editada como instrumento para aplicação da Lei Federal nº 5.194/66, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e da Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional.

Considerando que a Resolução nº 1057/14 do Confea revogou o Art. 24 da Resolução 218/73 do Confea, que estabelecia as atividades cujo desempenho seria de competências do técnico de grau médio e orienta, em seu Art. 2º, que aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922/85.

Considerando que os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto Federal nº 90.922/85, ao disporem sobre as áreas de atuação e atribuições dos técnicos agrícolas e industriais de 2º Grau, em suas diversas

modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação curricular, e que em seu Art. 10 determina que nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 313 ORDINÁRIA DE 28/07/2015

Considerando que o artigo 11 da Resolução no 1007/03 do Confea, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do Confea, estabelece que “A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”

Considerando a Certidão (fl. 10) emitida pela UGI Mogi Guaçu em 17/10/2014, segundo a qual “o profissional está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR”

Considerando que a Certidão referenciada no artigo anterior foi emitida com base na Instrução nº 2522 de 04/01/2011, para a qual a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura em sua 304ª Sessão, realizada em 02/09/2014, solicitou revogação, pois a Instrução fere o disposto o artigo 11 da Resolução no 1007/03 do Confea, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do Confea.

VOTO:

Voto pela anotação do curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Nível Técnico, ao Técnico em Agropecuária Renan de Souza Remédio, ressaltando porem que tal anotação não implica na revisão de atribuições profissionais. Destaco que as atribuições conferidas ao Interessado pela Lei Federal 5.524/68 e pelo Decreto Federal 90.922/85 em seus artigos 3º, 6º e 7º não conferem competência legal para o desempenho, ao nível de técnico de grau médio ou segundo grau, da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais. Acrescento que essa atividade está circunscrita ao âmbito da modalidade de Agrimensura, da qual o Interessado não pertence.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 313 ORDINÁRIA DE 28/07/2015

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-583/2014 <i>DEVAIR TREVIZAN</i>
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Histórico

FATO GEDRADOR

requerimento dirigido a este regional, de autoria do Engenheiro Civil Devair Trevizan CREA-SP 0601181927, em que solicita anotação do curso de Geoprocessamento Para Gestão Urbana e Cadastramento Rural (folhas 03).

AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 03).
- Certificado de conclusão de curso de Pós Graduação "Latu Senso" em Geoprocessamento Para gestão Urbana e Cadastramento Rural - Unilins (folhas 04 e verso).
- Informação que o interessado detém atribuições dispostas no artigo 07 da Resolução nº 218/1973 do Confea, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais (folhas 07-A e verso).

PARECER

O interessado solicita anotação do curso de Geoprocessamento Para Gestão Urbana e Cadastramento Rural (folhas 03).

O Profissional cumpriu todas as formalidades legais dispostas na Resolução nº 1.007/2.003 do Confea para o deferimento da anotação do curso. Cumpre-me assinalar que esse deferimento, não implica no acréscimo de atribuições pois trata-se de curso fora da modalidade.

Há que se considerar no caso deste processo, a suspensão da aplicabilidade da Resolução 1.010/2.005, pelas resoluções nº 1.040/2.012, 1.051/2.013 e 1.062/2.014 todas do Confea.

O interessado detém atribuições do artigo 07 da Resolução nº 218/73, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais.

VOTO

Considerando conteúdo do parecer VOTO: Pelo deferimento da anotação do curso de Geoprocessamento Para Gestão Urbana e Cadastramento Rural à requerimento do Engenheiro Civil Devair Trevizan CREA-SP 0601181927, sendo vedado o acréscimo de atribuições (incluindo levantamentos geodésicos), pois trata-se de curso fora da modalidade, conforme disposições do artigo 25 da Resolução nº 218/73, que regulamenta o artigo 7 da Lei Federal nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 313 ORDINÁRIA DE 28/07/2015Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-874/2009 JOSÉ CAROLINO
	Relator RENATO BENITO FELIPPE JÚNIOR

Proposta

Processo: PR-874/2009

Interessado: José Carolino

Assunto: Anotação de Curso

HISTÓRICO:

O interessado, profissional José Carolino, registrado neste conselho sob número 5062387063 com o título de Técnico em Agrimensura, com atribuições conferidas pelo Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei 7.270/84. solicitou em 17/11/2009 (fl.03), anotação do curso de Especialista em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos entre setembro de 2007 e fevereiro de 2009, com 457 horas conforme certificado (fl.04) expedido pela Faculdade Dr. Francisco Maeda – Fafam – Ituverava em 02/04/2009, das quais 70 horas referem-se ao TCC.

A Decisão CEEAGRIM/SP nº 84 de 26/03/2010 da Reunião Ordinária nº 253 indeferiu o pedido de anotação da Especialização, em virtude do profissional não ter apresentado certificado de conclusão de curso de graduação ou de curso superior. O interessado reiterou a solicitação de anotação do curso em 01/02/2013, apresentando diploma de conclusão do curso de Licenciatura em Geografia (fl.46), expedido pelas Faculdades Integradas de Votuporanga em 23/12/1992.

A obrigatoriedade do georreferenciamento de imóveis rurais foi estabelecido pela Lei Federal nº 10.267/01 com o objetivo de criar o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR e eliminar as sobreposições entre os limites de propriedades rurais. O CNIR tem uma base comum de informações gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada por instituições públicas federais e estaduais, cujas mesmas são produtoras e usuárias. Além disso, para se registrar um imóvel rural, tornou-se obrigatória a descrição do perímetro do mesmo a partir das coordenadas dos vértices definidores dos seus limites, referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional determinada pelas normas estabelecidas pelo INCRA, dando subsídios à regularização fundiária.

PARECER:

Considerando que a Lei Federal nº 5.194/66, em seu Art. 84 § único, estabelece que as atribuições do graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade;

Considerando que a Resolução 218/73 do Confea, editada como instrumento para aplicação da Lei Federal nº 5.194/66, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e da Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional.

Considerando que a Resolução nº 1057/14 do Confea revogou o Art. 24 da Resolução 218/73 do Confea, que estabelecia as atividades cujo desempenho seria de competências do técnico de grau médio e orienta, em seu Art. 2º, que aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 313 ORDINÁRIA DE 28/07/2015

serão atribuídas as competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922/85.

Considerando que os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto Federal nº 90.922/85, ao disporem sobre as áreas de atuação e atribuições dos técnicos agrícolas e industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação curricular, e que em seu Art. 10 determina que nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

Considerando que, especificamente, o § 3º do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 determina que os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Considerando que o artigo 11 da Resolução no 1007/03 do Confea, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do Confea, estabelece que “A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”

Considerando que a Lei Federal 6.664/79 disciplina a profissão de geógrafo, definindo como tal os egressos dos cursos de bacharelado em geografia.

VOTO DO RELATOR:

Voto pela anotação do curso de Especialista em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos ao Técnico em Agrimensura José Carolino, ressaltando porém que tal anotação não implica na revisão de atribuições profissionais. Destaco que as atribuições conferidas ao Interessado pelo Decreto Federal nº 90.922/85, ressalvando-se o disposto na Lei 7.270/84, não conferem competência legal para o desempenho, ao nível de técnico de grau médio ou segundo grau, da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais. Também destaco que o título de Licenciado em Geografia não confere ao Interessado as atribuições previstas no artigo 3º da Lei Federal 6.664/79, que disciplina a profissão de geógrafo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 313 ORDINÁRIA DE 28/07/2015

IV . II - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 313 ORDINÁRIA DE 28/07/2015

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-382/2014	RENATO RANGEL MARQUES
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Histórico

FATO GERADOR

Requerimento de autoria do interessado, contendo solicitação da emissão de Certidão de Inteiro Teor, com o objetivo credenciamento junto ao INCRA, para "realização do Georreferenciamento de Imóveis Rurais" (folhas 02).

AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 02)
- Certidão nº 837/2.014 expedida pela GRE 10 que certifica que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura atendendo ao estabelecido pelas Decisões Plenárias nº 2087/2.004 e 1347/2008, concluiu que o profissional está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR (folhas 05).

PARECER

O Técnico em Agrimensura Renato Rangel Marques CREA-SP 5069155973, solicita Certidão de inteiro teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, tendo em vista ter concluído curso técnico de agrimensura, no colégio técnico Francisco Logatti.

Ampara seu pleito baseando-se nas disciplinas cursadas no curso de Graduação de nível médio, Não existe nos autos, decisão sobre a conclusão da Especializada do direito do interessado para a assunção da responsabilidade técnica retro acima citada nos autos do processo. Qualquer decisão ou deliberação, sobre concessão de atribuições que não seja de parte de câmara Especializada é nula de pleno direito pois é ato exclusivo de sua competência, pois esse procedimento é feito através de Processo de ordem PR e julgamento de Processos é de prerrogativa legal das Especializadas nos termos dos artigos 45 e 46 da Lei federal nº 5.194/66, portanto a expedição da Certidão 837/2.014 é nula de pleno direito.

Compete a este relator em julgamentos de processos administrativos, observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a administração pública Federal, no caso presente, o da LEGALIDADE.

As atribuições do profissional interessado, estão dispostas no Decreto Federal 90922 de 06 de Fevereiro de 1982, ressalvando-se o disposto na Lei nº 7270 de 10 de dezembro de 1984 que não contemplam LEVANTAMENTOS GEODÉSICOS E ATIVIDADES/SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO.

Em conclusão, Resolvo não deferir a solicitação requerida pelo profissional interessado, negando-lhe provimento.

VOTO:

Considerando parecer, em observância do princípio constitucional da Legalidade, VOTO:

a) Pelo não referendado da Certidão nº 837/2014

b) Por declarar de nula de pleno direito a expedição da Certidão nº 837/2014, nos termos do artigo 53 § 2º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 313 ORDINÁRIA DE 28/07/2015*do artigo 54, ambos da Lei Federal nº 9.784/99.*

C) Pelo indeferimento da emissão de Certidão de inteiro teor e Anotação de Atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR à requerimento do Técnico em Agrimensura Renato Rangel Marques CREA-SP 5069155973.

V - PROCESSOS DE ORDEM SF**V . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 6.496/77****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

10	SF-1613/2013 JOSÉ PAULINO PIRES DOMINGUES
	Relator JUSSARA T. TAGLIARI NOGUEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Necessidade não há por que manifestação maior que a contida em fls 36 a 37, sobre o ocorrido. O profissional não recolhia a ART de Desempenho de Cargo e Função, sendo funcionário da Prefeitura de Cotia. A inspetoria sugere o cancelamento da multa.

PARECER

Voto pelo cancelamento da respectiva multa, a ART respectiva de todos os funcionários da respectiva Prefeitura foi recolhida. Pelo arquivamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 313 ORDINÁRIA DE 28/07/2015

VI - PROCESSOS DE ORDEM E

VI . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 313 ORDINÁRIA DE 28/07/2015

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	E-57/2014	JORGE GOMES PEDREIRA
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Histórico

FATO GERADOR

Denúncia oferecida por Isabel Fernandes contra o técnico em Agrimensura Jorge Gomes Pedreira com o seguinte teor: apuração de crime de exercício ilegal de profissão, bem como crime de captação de clientela e demais infrações existentes no código de ética do CREA-SP, praticados pelo interessado, resultantes de condenação nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais, processo registrado sob nº 643/2007 que teve seu trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel, chegando inclusive em grau de recurso ao tribunal de Justiça do estado de São Paulo, o qual já transitou em julgado, tornando-se inquestionável juridicamente (fls. 02 e 03).

PARECER

O presente processo já foi julgado pela CEEA, tendo sido relatado pelo conselheiro Claudio Roberto Marques que votou pelo seu "encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional para que após as oitivas necessárias informe se houve exercício ilegal da profissão praticado pelo interessado, que era funcionário da firma HORIZONTE TOPOGRAFIA de propriedade do falecido Técnico Eudes José de Oliveira Rosa em que condições trabalhava para a referida firma e que sob que condições o Técnico Jorge Gomes Pedreira se responsabilizou por alguns serviços daquela firma, primeiramente durante a doença de seu proprietário e após seu falecimento que segundo relato do mesmo foi a pedido da viúva, ora denunciante (folha 78 e verso)", tendo sido o relato aprovado pela Especializada conforme Decisão nº 71/2014 (folha 79 e verso). O processo foi encaminhado a CPEP, que deliberou pela restituição do processo à CEEA para verificação da capitulação, bem como, a sua compatibilidade com o fato a ser apurado a fim de garantir a legalidade.

Este relator entende que existem fortes indícios da prática de infrações a ética profissional por parte do interessado a começar pela sua condenação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por danos morais, em recurso parcialmente provido pelo relator Alexandre Lazzarini, pela evidência da utilização indevida do nome do profissional falecido como mecanismo de captação de clientela porquanto demonstrado na hipótese em tela que o referido falecido era profissional com boa reputação e notoriedade na cidade de Santa Isabel (folhas 39 a 53).

Constam nos autos, documentos e plantas com o nome da empresa Horizonte Topografia de propriedade do profissional falecido assinados pelo interessado (folhas 11; 12; 13; 14; 15; 17; 18; 19; 24; 25; 26 e 27), em datas posteriores ao falecimento conforme demonstra a certidão de óbito anexada aos autos (folhas 09) que evidenciam a prática de captação de clientes.

A denunciante, como leiga, ofereceu denúncia pelo exercício ilegal de profissão e captação de clientela entretanto a estendeu para as demais infrações existente no Código de Ética do mSistema Confea-Crea, portanto cumpre-me o dever de identificá-las e estabelecer suas captulações, a serem apuradas pela Comissão de Ética, garantindo desta forma ao interessado os princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório, nos termos do caput do artigo 2º e seus incisos, da Lei Federal nº 9.784/99..

Em conclusão este relator entende que ao usar o nome da empresa Horizonte Topografia para captação de clientes, tendo inclusive sido condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por danos morais, por este procedimento, o interessado infringiu o código de Ética, adotado pela Resolução nº 1.002/2.002 do Confea a saber:

- Não observou a exigência de conduta honesta, digna e cidadã na prática do exercício profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 313 ORDINÁRIA DE 28/07/2015

- não praticou o exercício profissional através do relacionamento honesto, justo para com destinatários e beneficiários de seus serviços;
- não preservou o bom conceito da profissão;
- praticou ato profissional, com má fé, que resultou em dano às pessoas (dano Moral).
- agiu discriminatóriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;- atentou contra os direitos de outro profissional (sucessores).
- praticou ato que atentou contra os princípios éticos, lesando direitos reconhecidos de outrem.

VOTO Considerando parecer VOTO:

Pelo acolhimento da denúncia contra o técnico em Agrimensura Jorge Gomes Pedreira CREA-SP 012758508 71, por infração a:

- artigo 8 inciso III;
- artigo 8 inciso V;
- artigo 9 inciso II, alínea "c";
- artigo 10 inciso I, alínea "c";
- artigo 10 inciso IV, alínea "c";
- artigo 10 inciso IV, alínea "d";
- artigo 13,

Todos os artigos do Anexo da Resolução n° 1.002/2.002 do Confea, devendo ser dado pleno conhecimento ao interessado da decisão e da remessa do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional nos termos do artigo 8, cabendo a comissão a instrução do processo nos termos do artigo 9, ambos do Anexo da Resolução n° 1.004/2.003 do Confea.
